



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PAUTA

VIGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Toledo
9 horas do dia 22 de outubro de 2015

NOMEAÇÃO DE RELATOR

Projeto de Lei nº 169, de 2015, do Poder Executivo, que Altera a legislação que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA), no Município de Toledo.

IMPLEMENTAÇÃO À LEI ORGÂNICA

Artigos a serem implementados, conforme o **Art. 4º das disposições Transitórias da Lei Orgânica**:
“As leis complementares e ordinárias previstas nesta Lei Orgânica deverão ser editadas até o final da sessão legislativa de 2015”.

Responsável: Eduardo Hoffmann

Art. 9º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

(...)

q) manifestação da soberania popular, através do plebiscito, referendo e iniciativa popular;

(...)

XXVI - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de propaganda e publicidade, em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

(...)

Art. 38 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei complementar, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

Parágrafo único - Até sessenta dias antes do término do mandato, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor, relatório da situação da administração municipal, contendo informações atualizadas, inclusive se se suceder, nos termos da lei. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

Art. 127 - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição confere aos brasileiros, notadamente:

(...)

§ 4º - É passível de punição, nos termos da lei, o servidor público municipal que, no desempenho de suas atribuições e independentemente das funções que exerça, violar direitos constitucionais do cidadão.

Art. 128 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Alteração: ELOM nº 8/2012)

(...)

§ 16 - Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para a aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou Os projetos, pareceres das comissões e pareceres jurídicos encontram-se à disposição no SAPL e na rede interna da Câmara: U: /publico.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

prêmio de produtividade. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

(...)

§ 18 - Lei especial instituirá o processo de transição administrativa nos Poderes Executivo e Legislativo. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

Responsável: Sueli Guerra

Art. 74 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 128 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Alteração: ELOM nº 8/2012)

(...)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

(...)

§ 12 - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

Art. 136 - O Município de Toledo instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 4º - Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal e no inciso XI do artigo 128 desta Lei Orgânica. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

Art. 139 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Alteração: ELOM nº 8/2012)

(...)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

Responsável: Walmor Lodi

Art. 128 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Alteração: ELOM nº 8/2012)

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

Responsáveis: Edinaldo Santos

Art. 148 - Lei complementar estabelecerá critérios, observado o disposto neste artigo, sobre:

I - a defesa do patrimônio municipal;

II - a aquisição de bem imóvel;

III - a alienação de bens municipais;

IV - o uso especial de bem patrimonial do Município por terceiros.

*Os projetos, pareceres das comissões e pareceres jurídicos encontram-se à disposição no SAPL e na rede interna da Câmara:
U: /publico.*